



GAZETA MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Cuiabá - MT

Ano II | Nº 411 - Suplementar | Sexta-feira, 01 de Julho de 2022

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Emanuel Pinheiro
Prefeito

José Roberto Stopa
Vice-Prefeito

Luis Claudio de Castro Sodré
Secretário Municipal de Governo

Hellen Janayna Ferreira de Jesus
Secretária de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência

Aluizio Leite Paredes
Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Lazer

Edilene de Souza Machado
Secretária Municipal de Educação

Antônio Roberto Possas de Carvalho
Secretário Municipal de Fazenda

Ellaine Cristina Ferreira Mendes
Secretária Municipal de Gestão - Interina

Leonardo da Area Leão Monteiro
Secretário Municipal de Habitação e Regularização Fundiária

Renivaldo Alves do Nascimento
Secretária de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e Sustentável

Juares Silveira Samaniego
Secretário Municipal de Mobilidade Urbana

Cely Maria Auxiliadora Barros de Almeida
Secretária Municipal da Mulher

Fausto Alberto Olini
Secretário Municipal de Comunicação

José Roberto Stopa
Secretário Municipal de Obras Públicas

Leovaldo Emanuel Sales da Silva
Secretário Municipal de Ordem Pública

Eder Galiciani
Secretário Municipal de Planejamento

Suelen Danielen Alliard
Secretária Municipal de Saúde

Francisco Antônio Vuolo
Secretário Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico

Jesus Lange Adrien Neto
Secretário Municipal da Turismo

Juliette Caldas Migueis
Procuradora-Geral do Município

Mariana Cristina Ribeiro dos Santos
Controladora-Geral do Município

Valdir Leite Cardoso
Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Zeladoria e Serviços Urbanos

Alexandro Adriano Lisandro de Oliveira
Diretor-Presidente da Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Cuiabá

Paulo Sergio Barbosa Ros
Diretor-Geral da Empresa Cuiabana De Saúde Pública

ÍNDICE

Atos do Prefeito	01
Lei.....	01
Decreto.....	03
Ato.....	05

Atos do Prefeito

Lei

LEI Nº 6.838 DE 01 DE JULHO DE 2022.

DISPÕE SOBRE O ESTABELECIMENTO DE CONDIÇÕES DE REGULARIZAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas aplicáveis no âmbito do município da Capital, para a regularização das edificações irregulares concluídas até 18 de julho de 2017, desde que atendam às condições mínimas de higiene, segurança, uso, salubridade, acessibilidade, habitabilidade e respeito ao direito de vizinhança, observadas, ainda, as disposições constantes na legislação ambiental e nesta lei.

§ 1º Consideram-se irregulares, para efeitos desta Lei, as obras concluídas sem projeto aprovado, até 18 de julho de 2017, ou as que possuam projeto aprovado sem habite-se, sem alvará de obras ou que estejam em desconformidade com a legislação urbanística municipal.

§ 2º Considerar-se-á concluída e habitável a edificação que apresentar infraestrutura mínima relativamente a vedação, cobertura, água, saneamento e energia, devendo o interessado apresentar laudo técnico, conforme modelo anexo a esta norma.

§ 3º Havendo divergência de informações e dados técnicos entre os documentos apresentados e os dados do Sistema do Município em relação à área edificada, a unidade de fiscalização competente deve determinar a realização de vistoria **in loco**, a fim de aferir a real situação da construção e orientar o proprietário a tomar as providências técnico-administrativas necessárias à regularização da edificação quanto aos critérios de segurança, habitabilidade e utilização.

Art. 2º Na análise de regularização das edificações previstas nesta Lei, deve ser considerada a atividade a que se destinam.

Art. 3º São consideradas passíveis de regularização as edificações que abriguem:

- I atividade de médio ou baixo impacto compatível com a zona em que se incide;
- II atividade de médio ou baixo impacto incompatível com a zona;
- III – atividade de alto impacto não segregável incompatível com a zona, destinada a serviços de educação, cultura, saúde e templos religiosos;
- IV – atividade de alto impacto segregável, desde que situadas na ZAI (zona de alto impacto) ou no Distrito Industrial.

§ 1º As irregularidades de que tratam os incisos I, II e III deste artigo são as relativas:

- à taxa de permeabilidade;
- à taxa de ocupação;
- ao índice de aproveitamento;
- aos recuos de acordo com a via;
- às normas específicas relacionadas à via e/ou zona;
- vagas de estacionamento;
- g) outros danos urbanísticos definidos por lei.

§ 2º Nos casos previstos neste artigo e que apresentarem troca de atividade entre 18 de julho de 2017 e a data do protocolo do pedido de regularização, a análise deve ocorrer levando-se em conta a atividade exercida pelo imóvel em 2017, comprovada mediante documentação apropriada e, em seguida à regularização edilícia, o interessado deve realizar a devida regularização da atual troca de atividade, observando a legislação vigente.

§ 3º Será obrigatório projeto de combate a incêndio, excetuando-se as edificações residenciais, conforme legislação específica em vigor.

Art. 4º As irregularidades referidas no art. 3º desta Lei deve ainda estar enquadradas em uma das seguintes hipóteses:

- I obras concluídas que disponham de projetos arquitetônico, estrutural, elétrico e hidrossanitário com Responsabilidade Técnica (ART/RRT/TRT) e projetadas de acordo



com a legislação municipal vigente à época da construção, embora não devidamente licenciadas;

II obras concluídas que disponham ou não de Responsabilidade Técnica (ART/RRT/TRT) e projetadas em desacordo com a legislação municipal que não interfiram em qualquer área pública;

III obras concluídas e aprovadas de acordo com a legislação municipal vigente à época da construção e executadas em desacordo com o projeto aprovado.

§ 1º Mediante Termo de Responsabilidade Técnica, fica o profissional e o proprietário responsáveis pela regularização da edificação com o compromisso de contemplar solução ambientalmente adequada quanto à destinação dos efluentes.

§ 2º Devem, ainda, o profissional e o proprietário apresentar Termo de Responsabilidade que garanta a segurança contra incêndio, cabendo-lhes adequar a obra para a emissão do alvará do Corpo de Bombeiros, estando cientes de que esse documento pode ser solicitado a qualquer momento pelos Órgãos competentes.

§ 3º O proprietário fica obrigado a apresentar o alvará do corpo de bombeiro da obra regularizada no prazo de 06 (seis) meses a partir da data da aprovação da regularização edilícia emitida pelo Município, prorrogável por igual período, mediante justificativa.

Art. 5º Não serão passíveis de regularização, para os efeitos desta Lei, as edificações em áreas públicas, exceto as situações previstas em legislação municipal específica.

Art. 6º Os pedidos de regularização devem ser protocolados na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano Sustentável (SMADESS) pelos respectivos proprietários ou representantes legais, no prazo de quatro anos, a contar da data da publicação desta Lei, devendo os interessados, durante a tramitação dos respectivos processos administrativos, promover o recolhimento de eventuais multas e tributos relacionados ao imóvel e não pagos no seu vencimento.

Art. 7º O pedido de regularização a ser protocolado na SMADESS pelo proprietário, comprador ou por seu representante legal devidamente identificado deve ser instruído com os seguintes documentos:

I requerimento, realizado em formulário específico, preenchido e sem lacunas e sem rasuras, com declaração do interessado responsabilizando-se, sob as penas da lei, pela veracidade das informações e pelo atendimento aos requisitos previstos nesta Lei, com endereço completo do interessado e do imóvel;

II – certidão negativa de débitos municipais, relativo ao imóvel;

III cópia de documentos que comprovem a propriedade do imóvel, tais como matrícula ou escritura de compra e venda do imóvel objeto do pedido de regularização;

IV laudo técnico com declaração firmada pelo interessado no sentido de que a obra estava concluída e em condições de habitabilidade até a publicação da presente lei, sob pena de infringir o disposto no art. 299 do Código Penal;

V documentos que comprovem que, no ano de 2017, a edificação estava concluída e habitável, tais como imagem de satélite, comprovante de IPTU e outros;

VI planta de arquitetura com a situação implantada, em conformidade com os documentos exigidos para solicitação de alvará de construção e Responsabilidade Técnica (ART/RRT/TRT);

VII declaração de anuência do condomínio quanto ao pedido de regularização, quando for o caso, firmada por seu síndico e acompanhada de cópia da ata da assembleia que o eleger e demais documentos pertinentes, observado o disposto na convenção condominial devidamente registrada.

VIII declaração informando se a edificação a ser regularizada é ou não objeto de ação judicial;

IX outros documentos pertinentes que o Poder Público Municipal julgar necessários no decorrer do processo;

X declaração expedida pela concessionária de água e esgoto atestando que a edificação não se encontra sobre faixa de servidão das tubulações de rede de águas pluviais, galerias e canalização de água e/ou esgoto.

XI – Para efeitos desta Lei, somente será processada a regularização exclusivamente pelo proprietário ou alternadamente pelo comprador/possuidor quando a mesma vier acompanhada de anuência do vendedor/proprietário.

§ 1º O requerimento a que se refere o inciso I deste artigo pode ser obtido:

I na SMADESS;

II por meio eletrônico, no site da Prefeitura Municipal de Cuiabá, qual seja: www.cuiaba.mt.gov.br.

§ 2º O Município de Cuiabá, por meio do órgão competente, pode realizar vistoria para verificar as informações prestadas pelo interessado.

Art. 8º Na hipótese de a edificação for objeto de ação judicial tendo por litigante este Município, sua regularização será feita mediante acordo nos autos, que observará os critérios e requisitos desta Lei.

Art. 9º Para a regularização das edificações de que trata o art. 4º desta Lei, serão aplicadas as seguintes multas como medidas compensatórias correspondentes à regularização requerida:

I Destinação ao Município de valor correspondente ao devido como ISSQN, acrescido de R\$ 15,00 (quinze reais) por metro quadrado da área construída, quando se tratar de edificação residencial ou unifamiliar, e de R\$ 20,00 (vinte reais) quando se tratar de edificação para fim comercial ou multifamiliar.

§ 1º Em qualquer das situações, se a desconformidade com a legislação de uso e ocupação do solo se referir à autorização de construir acima do coeficiente básico, deve o beneficiário arcar com o valor referente à outorga onerosa em relação à edificação

que construiu, a ser calculada de acordo com o disposto no art. 196 e seguintes, da Lei Complementar nº 389, de 03 de novembro de 2015.

§ 2º Nos casos de avanço de área referente ao Padrão Geométrico Mínimo (PGM), de acordo com a legislação vigente, além de aplicação de multa compensatória pelo dano urbanístico e ambiental, haverá de ser averbada na matrícula do imóvel em regularização a dispensa de indenização em razão de futura ampliação de via pública no local, conforme dispõe a Lei Complementar n.º 232/2011.

§ 3º As medidas compensatórias ou mitigadoras podem ser parceladas em até dezoto vezes, sendo o atestado de regularização expedido após a devida quitação das parcelas.

Art. 10. O valor a ser pago pela regularização das edificações será arrecadado e depositado em conta bancária específica do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano Sustentável, criado pela Lei n.º 2.646, de 28 de dezembro de 1988 e reestruturado pela Lei Complementar n.º 29, de 26 de junho de 1997.

Art. 11. Para os fins desta Lei, serão consideradas de interesse social as edificações que se encontrarem ao menos em alguma das seguintes condições:

I habitações construídas com recursos oriundos de programas governamentais;

II habitações para população de baixa renda;

III - edificações construídas para atender a programas de interesse social e/ou edificações de entidades de utilidade pública sem fins lucrativos, assim reconhecidos por este Município;

IV - Imóveis edificados em áreas de especial interesse social, nos termos da Lei Complementar nº 389, de 03 de novembro de 2015;

V - os imóveis de pessoa com renda familiar de até 03 (três) salários mínimos mensais vigentes, conforme consta da Lei Complementar 345/2014.

VI edificações públicas, como escolas, creches, hospitais, postos de saúde, repartições públicas e outras.

§ 1º Para as obras de interesse social elencadas nos incisos I a V deste artigo, o valor a ser pago pela regularização das edificações pode ser reduzido em até 80% (oitenta por cento).

§ 2º O pedido de regularização de edificação considerada de interesse social de que trata esse artigo será submetido à análise da Secretaria Municipal de Assistência Social e de Pessoa com Deficiência, cabendo a esta confirmar ou não a condição de cidadão de baixa renda do interessado, para fim de obtenção do desconto de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º O valor a ser pago pela regularização não incidirá na primeira edificação residencial, desde que esteja até o limite de setenta metros quadrados.

§ 4º O valor a ser pago pela regularização das edificações de que trata esta Lei não incidirá quando se tratar de edificações públicas.

Art. 12. O pedido de regularização de edificação, se deferido, será formalizado através de atestado de regularização que será expedido pela SMADESS.

§ 1º A expedição do atestado de regularização da Edificação fica condicionada ao prévio pagamento do montante previsto nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, exceto os §§ 3º e 4º do art. 11, devendo o interessado proceder à juntada do documento comprobatório nos autos do respectivo processo administrativo.

§ 2º A expedição do atestado de regularização da Edificação não substitui o alvará de funcionamento.

§ 3º Expedido o atestado de regularização da Edificação, a SMADESS informará à Secretaria Municipal de Fazenda que então procederá à atualização do cadastro imobiliário para fins tributários.

Art. 13. O interessado deve ser notificado do indeferimento do pedido de regularização por sistema digital.

Parágrafo único. Da decisão de indeferimento do pedido de regularização de edificação cabe recurso ao Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano Sustentável, no prazo de trinta dias, após a ciência do interessado quanto ao indeferimento.

Art. 14. Em caso de indeferimento, o processo de regularização será encaminhado à Procuradoria-Geral do Município para as providências cabíveis.

Art. 15. Sem prévia autorização do órgão municipal competente, não haverá alteração da área edificada durante o processo de aprovação da regularização, salvo comprovação de risco eminente de ruína ou de risco ao patrimônio.

Parágrafo único. Se houver alteração da área edificada sem permissão do órgão municipal competente, o pedido de regularização será indeferido.

Art. 16. A regularização da edificação:

I não exime o responsável do atendimento às normas legais relativas aos níveis de ruído permitidos, à legislação ambiental em geral e, especialmente, ao licenciamento ambiental, quando necessário;

II não exime o responsável de obediência aos horários de funcionamento, conforme a legislação vigente;

III em caso de imóvel com tombamento, deverá atender à legislação específica;

IV não exime os proprietários ou os respectivos responsáveis das obrigações e responsabilidades decorrentes da aplicação da legislação de parcelamento do solo.

Parágrafo único. O empreendedor, depois de receber o atestado de regularização da edificação, deve requerer nos órgãos competentes as licenças necessárias ao seu regular funcionamento, tal como o alvará de funcionamento.



Art. 17. O Município pode, a qualquer tempo, mesmo depois de aprovada a regularização, verificar a veracidade das informações prestadas pelo interessado, assim como as condições de habitabilidade, higiene, salubridade, permeabilidade, acessibilidade e segurança da edificação.

Parágrafo único. Constatada, a qualquer tempo, divergência nas informações, o interessado será notificado para saná-las ou para prestar esclarecimentos, no prazo de dez dias, sob pena de nulidade da regularização de edificação e da aplicação de multa correspondente a dez vezes o valor pago pela regularização, calculada de acordo com o disposto nos arts. 9º e 10 desta Lei.

Art. 18. Quando a Regularização tratar de inobservância ao afastamento lateral entre o limite do imóvel e a edificação em análise, o proprietário deve apresentar declaração de anuência dos vizinhos lindeiros, nos moldes do anexo I da presente Lei, desde que não possua aberturas para o lote lateral ou qualquer elemento construtivo, inclusive beiral avançando sobre o lote vizinho.

Parágrafo único. A declaração de anuência de que trata este artigo será anexada ao processo, manifestando os declarantes o seu reconhecimento, sem nenhuma ressalva, da irregularidade apontada na edificação, isentando o Município de qualquer ação judicial futura quanto ao direito de ventilação e iluminação da edificação existente ou da futura edificação.

Art. 19. Os profissionais responsáveis pelo projeto de regularização que prestarem informações indevidas perante o Município estarão sujeitos ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo único. O poder público municipal deve encaminhar ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) e ao Conselho Regional dos Técnicos de Indústria, Agronomia e Edificações (CRT) a relação dos profissionais referidos no caput deste artigo, para fins de abertura de processo administrativo.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 01 de julho de 2022.

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL
ANEXO I

1-Instruções			
1-Preencher em letra de forma ou digitar as informações no requerimento.			
2-Anexar os seguintes documentos do vizinho:			
-Cópia (s) da (s) Carteira (s) de Identidade (s);			
-Cópia do CFP (s);			
2-Identificação da Edificação a ser Regularizada			
() USO RESIDENCIAL () NÃORESIDENCIAL () MISTO	NºPAVTOS	ÁREA TOTAL CONSTRUIDA M²	ANO DE CONCLUSÃO DA OBRA (APROX.)
ENDEREÇO(RUA/AVENIDA,Nº,BAIRRO)		LOTE(S)	QUADRA
3-Identificação do Proprietário/Representante Legal			
NOME			
CPF/CNPJ	E-MAIL	TELEFONE(S)	
ENDEREÇO(RUA/AV,Nº-BAIRRO)			
COMPLEMENTO	CIDADE	UF	CEP
DATA	ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO/REPRESENTANTE LEGAL		
	X		
4-Identificação do vizinho			
NOME			
CPF/CNPJ	E-MAIL	TELEFONE(S)	
ENDEREÇO(RUA/AV, Nº- BAIRRO)			
COMPLEMENTO	CIDADE	UF	CEP
() Lado Direito () Lado Esquedo () Fundos			
4.1-Declaração do vizinho lindeiro			
CONCORDO que meu vizinho mantenha a(s) abertura(s) iluminantes e ventilantes (janelas, vitrô ou elementos vazados) com afastamento inferior ao exigido pelo código de obras e edificações, sem atender às legislações urbanísticas ambientais vigente, de acordo com a situação da edificação existente. Declaro também que este Termo de Anuência não gera direitos para que se faça construções futuras, em desacordo com o Código de Obras e edificações e Lei de uso e ocupação do solo do Município de Cuiabá.			
CUIABÁ, DE DE .			
X			
ASSINATURA COM FIRMA RECONHECIDA			

TERMO DE ANUÊNCIA – VIZINHOS LINDEIROS

ANEXO II

LAUDO TÉCNICO DE HABITABILIDADE

1-Instruções

1-Preencher em letra de forma ou digitar as informações no requerimento.			
2-Anexar os seguintes documentos:			
-Cópia (s) da (s) Carteira (s) de Identidade (s);			
-Cópia do CFP (s);			
2-Identificação do Imóvel a ser Regularizado			
() USO RESIDENCIAL () NÃORESIDENCIAL () MISTO	Nº PAVTOS	MATRICULA DO IMÓVEL:	CARTÓRIO:
ENDEREÇO: N:		LOTE(S)	QUADRA
BAIRRO:		ÁREA TERRNO:	AREA CONSTRUIDA:
3-Identificação do Engenheiro/Arquiteto:			
NOME CPF/CNPJ:			
CREA/CAU Nº:	E-MAIL	TELEFONE(S)	
ENDEREÇO(RUA/AV,Nº-BAIRRO)			
COMPLEMENTO	CIDADE	UF	CEP
DATA	ASSINATURA:		
	X		
4-Declaração do Engenheiro/Arquiteto:			
engenheiro/arquiteto responsável pela regularização do imóvel acima descrito, venho por meio deste, solicitar a regularização da construção nos termos da Lei ___ de ___ de ___ de 2022, estando ciente da aplicação de penalidades e multas previstas em Lei.			
Para tanto, declaro que o imóvel objeto desta solicitação de regularização possui infraestrutura mínima e atende as condições mínimas de higiene, de segurança, de uso, de salubridade, de acessibilidade, de habitabilidade, de respeito ao direito de vizinhança e foi concluída em data anterior ao no de 2017.			
CUIABÁ, DE DE .			
X			
ASSINATURA			

LEI Nº 6.839 DE 01 DE JULHO DE 2022.

FICA DENOMINADA DE RUA JORNALISTA LUIZ CARLOS SILVA ACOSTA A VIA PÚBLICA QUE INICIA NA AVENIDA SEM DENOMINAÇÃO DO LOTEAMENTO ELTORADO LIGANDO ATÉ A AV. DOUTOR HÉLIO RIBEIRO EM FRENTE AO PARQUE DAS ÁGUAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de RUA JORNALISTA LUIZ CARLOS SILVA ACOSTA a via pública que inicia na Avenida sem denominação do loteamento Eldorado ligando até a Av. Doutor Hélio Ribeiro em frente ao Parque das Águas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 01 de julho de 2022.

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

Decreto

DECRETO Nº 9.150 DE 01 DE JULHO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR-CONDECON PARA O BIÊNIO 2022-2024.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 41 da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 14 da Lei nº 5.018, de 05 de outubro de 2007;

DECRETA:

Art. 1º Ficam nomeados para compor o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor-CONDECON, para o biênio 2022/2024:

I – COMO REPRESENTANTES DOS ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS:

a) Pela Secretaria Adjunta de Proteção e Defesa do Consumidor-PROCON Municipal:

1. Genílto Adenaldo Nogueira, como membro titular.

b) Pela Secretaria Municipal de Saúde/Vigilância Sanitária:

1. Nereide Pina Maciel, como membro titular;

2. Rose Maria Peralta Guilherme, como membro suplente.

c) Pela Secretaria Municipal de Educação:



1. Diego de Oliveira Martins, como membro titular;
2. Eliane Menacho, como membro suplente.

d) Pela Secretaria Municipal de Fazenda:

1. Júlio Carlos da Silva, como membro titular;
2. Filipe André Batista N. Sanches, como membro suplente.

II – COMO REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA:

a) Pelo Instituto dos Advogados Matogrossenses-IAMAT :

1. Bernardo Riegel Coelho, como membro titular;
2. Wilson Alves de Lima Filho, como membro suplente.

b) Pelo Instituto do Consumidor e da Previdência – ICONPREV:

1. Marcelo Zaina de Oliveira, como membro titular;
2. Antonio Carlos Tavares de Mello, como membro suplente.

III – COMO REPRESENTANTES DE ASSOCIAÇÕES OU ENTIDADES REPRESENTATIVAS DOS FORNECEDORES:

a) Pela Câmara de Dirigentes Lojistas de Cuiabá-CDL:

1. Marcos Leandro da Fonseca, como membro titular;
2. Otacílio Peron, como membro suplente.

IV – COMO REPRESENTANTES DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECCIONAL MATO GROSSO:

1. Patrícia Alves de Carvalho Vaz, como membro titular;
2. Rodrigo Palomares Maiolino de Mendonça, como membro suplente.

Art. 2º Fica revogado o Decreto nº 7.787, de 10 de fevereiro de 2020.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá/MT, 01 de julho de 2022.

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 9.151 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2022.

ALTERA O DECRETO Nº 8.885 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO ESTADUAL DE TRANSPORTE E HABITAÇÃO – FETHAB

O **Prefeito Municipal**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo inciso VI, do art. 41, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o inciso I, alínea “a” item 1, do Decreto 8.885 de 20 de dezembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

I. (...)

a) Pela Secretaria Municipal de Obras Públicas:

1. Raufrides Macedo, como membro titular;
2. Tiekio Arabori Yamamoto, como membro suplente.

(...)”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, Cuiabá-MT, 01 de julho de 2022.

EMANUEL PINHEIRO
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 9.152 DE 01 DE JULHO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ PARA O BIÊNIO 2022/2024

O **Prefeito Municipal** de Cuiabá-MT, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo, art. 41, inciso VI da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei complementar 094, de 03 de julho de 2003, que dispõe sobre a composição do conselho municipal de Saúde.

DECRETA:

Art. 1º Ficam nomeados os membros titulares e Suplentes para comporem o Conselho Municipal de Saúde de Cuiabá, para o biênio 2022/2024:

Como representantes dos prestadores de serviço público e privados de saúde e governo Municipal:

Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá – SMS:

Titular: Suelen Danielen Alliard;

Suplente: Leila Maria Boabaid Levi;

Hospital e Pronto Socorro Municipal de Cuiabá – HPSMC:

Titular: Wilson Aparecido de Carvalho Cutas;

Suplente: Ricardo Soares Venero;

Hospital Universitário Júlio Müller – HUJM:

Titular: Cassiano Moraes Falleiros;

Suplente: Maria de Fátima de Carvalho Ferreira;

Federação das Filantrópicas:

Titular: Daniella da Costa Amaral;

Suplente: Mázena Salah El-Din Farah;

Secretaria Estadual de Saúde – SES:

Titular: Cláudia Regina Marques Vasconcelos Moreno;

Suplente: Erika Cassia Maia Teixeira Vitorio.

II – REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES DA SAÚDE:

Conselho Regional de Educação Física 17ª Região/MT – CREF17/MT:

Titular: Julio Cesar de Souza Garcia;

Suplente: Aldo Ricci Figueiredo;

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso - COREN/MT:

Titular: Lígia Cristiane Arfeli;

Suplente: Neide Alves de Almeida Pinho;

Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional 9ª Região/CREFITO 9:

Titular: Dúbia Beatriz Oliveira Campos;

Suplente: Jose Alves Martins;

Sindicato dos Farmacêuticos do Estado de Mato Grosso - SINFAR/MT:

Titular: Devanil Roza Fernandes;

Suplente: Renata Lucia Cintra Cunha de Reis;

Sindicato dos Odontologistas do Estado de Mato Grosso – SINODONTO/MT:

Titular: Narciso Santana da Silva;

Suplente: Roberto Maia de Almeida;

COMO REPRESENTANTES DOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE:

UNIÃO DE ASSOCIAÇÕES DE MORADORES DE BAIROS:

União Coxipoense de Associações de Moradores/UCAM:

Titular: Maria Socorro Barbosa da Silva;

Suplente: Marcos Roberto Alves Dantas;

MOVIMENTO SINDICAL:

Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cuiabá – SISPUMC;

2.1) Titular: Claudinei Vailant;

2.2) Suplente: Romilda de Farias;

ORGANIZAÇÃO DE PORTADORES DE DOENÇAS E PATOLOGIAS ESPECÍFICAS

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cuiabá/APAE:

3.1) Titular: Sílvia Cristina Nogueira Artal;

3.2) Suplente: Eliete Jandres de Moraes;

MOVIMENTO DE DIREITOS HUMANOS

Centro Nacional da Cidadania Negra – CENEG:

4.1) Titular: Osvaldo Borges da Silva;

4.2) Suplente: Cássio da Silva Martins;

PASTORAIS RELIGIOSAS:

Pastoral da Criança;

5.1) Titular: Regina Maria de Moraes;



5.2) Suplente: Ederige Kraeski;

ORGANIZAÇÃO DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA

Fraternidade Cristã de Pessoas com Deficiência/FCD-MT:

- 6.1) Titular: Amerino Martins de Carvalho Neto;
- 6.2) Suplente: Mario Lucio Guimarães de Jesus;

MOVIMENTOS POPULARES ESPECÍFICOS NA ÁREA DE SAÚDE

Associação de Amigos do Autista do Estado de Mato Grosso – AMA:

- 7.1) Titular: Kelly Cristina do Nascimento Viegas;
- 7.2) Suplente: Lucyana Costa Sampaio;

ORGANIZAÇÃO DE MULHERES

Associação de Defesa do Direito, Trabalho e Desenvolvimento das Mulheres nos Bairros e nas Regiões no Estado de Mato Grosso/ADDDT – Mulheres:

- 8.1) Titular: Marilene da Silva Pinheiro;
- 8.2) Suplente: Terezinha Benedita Magalhães;

ORGANIZAÇÃO DA TERCEIRA IDADE

Associação Matogrossense Pró-Idoso/AMPI:

- 9.1) Titular: Ayr Guimarães de Jesus;
- 9.2) Suplente: Iva Ferreira Gonçalves;

j) MOVIMENTO DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

10) Associação de Amigos da Criança com Câncer de Mato Grosso – AAC/MT:

- 10.1) Titular: Sheila Maria Prudêncio de Oliveira Arruda;
- 10.2) Suplente: Jessyka Leite Oliveira;

Art. 2º Este Decreto entra em vigor a partir de sua publicação retroagindo seus efeitos a partir de 16 de maio de 2.022.

Palácio Alencastro, em Cuiabá - MT, 01 de julho de 2.022.

EMANUEL PINHEIRO
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 9.153 DE 01 DE JULHO DE 2022.

ALTERA O DECRETO 8.929, DE 07 DE JANEIRO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA – COMDIPI, PARA O BIÊNIO 2021/2023.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 41, inciso VI da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 6.400 de 13 de julho de 2019.

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o inciso I, item 3, alíneas “a” do Decreto nº 8.929, DE 07 DE JANEIRO DE 2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1 (...)

I – Representantes das entidades governamentais:

(...)

3) – Pela Secretaria Municipal de Educação:

a) Laura Sibebe Castilho de Oliveira, como membro Titular **NR**;

(...)”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor a partir de sua publicação retroagindo seus efeitos a 15 de fevereiro de 2.022.

Palácio Alencastro, Cuiabá-MT, 01 de julho de 2022.

EMANUEL PINHEIRO
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 9.154 DE 01 DE JULHO DE 2022.

ALTERA O DECRETO Nº 8.241, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2020, QUE REGULAMENTA A LEI Nº 6.399, DE 07 DE JUNHO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A TRANSAÇÃO E O PARCELAMENTO DE CRÉDITOS FISCAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 41 da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO a prerrogativa conferida pelo artigo 14, parágrafo único, da Lei nº

6.399, de 07 de junho de 2019;

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o Art. 1º, do Decreto nº 8.241, de 04 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei 6.399, de 07 de junho de 2019, e institui o **MUTIRÃO FISCAL**, em parceria com o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, destinado a incentivar a regularização de débitos tributários ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não”.

Art. 2º Fica alterado o Art.3º, do Decreto nº 8.241, de 04 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A adesão ao Mutirão Fiscal deverá ser solicitada diretamente no atendimento virtual do Portal de Serviços da Prefeitura Municipal de Cuiabá (www.cuiaba.mt.gov.br) ou Portal REFIS Online (www.refis.cuiaba.mt.gov.br), bem como no posto de atendimento presencial da Procuradoria Geral do Município, podendo ser formalizada, por meio de acordo extrajudicial, entre os dias 04 de julho a 30 de novembro de 2022.”

Art. 3º Fica alterado o Art. 9º, do Decreto nº 8.241, de 04 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Os créditos não tributários, decorrentes de penalidades aplicadas pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, desde que inseridos no Sistema de Gestão da Administração Tributária - GAT, vencidos até 31/12/2021, inscritos em dívida ativa ou não, poderão ser liquidados nas formas e condições estabelecidas no artigo 13, da Lei 6.399, de 07 de junho de 2019, alterado pela Lei 6.816, de 17 de maio de 2022.”

Art. 4º Fica alterado o Art. 13, do Decreto nº 8.241, de 04 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Além do Portal de Serviços da Prefeitura Municipal de Cuiabá (www.cuiaba.mt.gov.br) e Portal REFIS Online (www.refis.cuiaba.mt.gov.br) serão disponibilizados os seguintes canais de atendimento ao público, durante o Mutirão Fiscal:

§ 1º Presenciais: das 8 horas às 17 horas;

I - Procuradoria Geral do Município: Avenida Getúlio Vargas, 490, Popular, Cuiabá - MT;

II - CIAC - Centro Integrado de Atendimento ao Contribuinte: Rua Barão de Melgaço, 3.814, Centro Norte, Cuiabá - MT;

III - SEMOB - Secretaria de Mobilidade Urbana: Rua 13 de junho, 1238, Centro Sul, Cuiabá - MT.

§ 2º Telefone e Whatsapp: das 8 horas às 17 horas:

I - ISSQN: (65) 98453-6949; (65) 99227-7942; (65) 99226-7561;

II - SEMOB: (65) 3315-4284; (65) 99215-5186; (65) 99235-6950.

§ 3º Email:

I - Procuradoria Geral do Município: atendimento.pfm@cuiaba.mt.gov.br;

II - ISSQN: issqn@cuiaba.mt.gov.br;

III - SEMOB: mutirão.semob@cuiaba.mt.gov.br.

§ 4º Os postos de atendimento presenciais atenderão em regime de excepcionalidade, das 8 horas às 17 horas, com capacidade limitada e observadas as medidas sanitárias.”

Art. 5º Este decreto entra em vigor a partir de 04 de julho de 2022.

Palácio Alencastro, em Cuiabá - MT, 01 de julho de 2022.

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

Ato

ATO GP Nº 650/ 2022

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-(MT)**, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

DESIGNAR, ADEMILTON GOMES DE SOUZA, para responder pelo Cargo de Gestão, Direção e Assessoramento de Coordenador de Tarifas Públicas, Símbolo CGDA 8, na Secretaria Municipal de Gestão, durante o impedimento da titular, **SERGIO CUNHA CABRAL**, no período de **27/06/2022 a 11/07/2022**, durante o gozo de férias regulamentares.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRÁ-SE.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 30 de junho de 2022.

EMANUEL PINHEIRO
Prefeito Municipal



**PREFEITURA
MUNICIPAL
DE CUIABÁ**

Secretaria Municipal de Gestão

Praça Alencastro, 158 – Centro • CEP 78005-906 • Cuiabá, MT
Acesse o Portal da Gazeta Municipal de Cuiabá
<http://gazetamunicipal.cuiaba.mt.gov.br/>

ORIENTAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO

Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal de Cuiabá, encaminharão suas respectivas matérias diretamente pelo Portal da Gazeta, até as 18:00hs.

HINO NACIONAL

Letra de Joaquim Osório Duque Estrada e música de Francisco Manoel da Silva

Ouviram do Ipiranga as margens plácidas
De um povo heróico o brado retumbante,
E o sol da Liberdade, em raios fúlgidos,
Brilhou no céu da Pátria nesse instante.

Se o penhor dessa igualdade
Conseguimos conquistar com braço forte,
Em teu seio, ó Liberdade,
Desafia o nosso peito a própria morte!

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, um sonho intenso, um raio vívido
De amor e de esperança à terra desce,
Se em teu formoso céu, risonho e límpido,
A imagem do Cruzeiro resplandece.

Gigante pela própria natureza,
És belo, és forte, impávido colosso,
E o teu futuro espelha essa grandeza

Terra adorada, Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!
Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada, Brasil!

Deitado eternamente em berço esplêndido,
Ao som do mar e à luz do céu profundo,
Fulguras, ó Brasil, florão da América,
Iluminado ao sol do Novo Mundo!

Do que a terra mais garrida
Teus risonhos, lindos campos têm mais flores;
"Nossos bosques têm mais vida",
"Nossa vida" no teu seio "mais amores".

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, de amor eterno seja símbolo
O lábaro que ostentas estrelado,
E diga o verde-louro desta fâmula
Paz no futuro e glória no passado.

Mas, se ergues da justiça a clava forte,
Verás que um filho teu não foge à luta,
Nem teme, quem te adora, a própria morte!

Terra adorada Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada,
Brasil!

HINO DE MATO GROSSO

Decreto Nº 208 de 05 de setembro de 1983

Letra de Dom Francisco de Aquino Corrêa e música do maestro Emílio Heine

Limitando, qual novo colosso,
O ocidente do imenso Brasil,
Eis aqui, sempre em flor,
Mato Grosso, Nosso berço glorioso e gentil!

Eis a terra das minas faiscantes,
Eldorado como outros não há
Que o valor de imortais
bandeirantes
Conquistou ao feroz Paiaguás!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o
tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Terra noiva do Sol! Linda terra!
A quem lá, do teu céu todo azul,
Beija, ardente, o astro louro, na serra
E abençoa o Cruzeiro do Sul!

No teu verde planalto escampado,
E nos teus pantanais como o mar,
Vive solto aos milhões, o teu gado,
Em mimosas pastagens sem par!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Hévea fina, erva-mate preciosa,
Palmas mil, são teus ricos florões;
E da fauna e da flora o índio goza,
A opulência em teus virgens sertões.

O diamante sorri nas grupiaras
Dos teus rios que jorram, a flux.
A hulha branca das águas tão claras,
Em cascatas de força e de luz!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Dos teus bravos a glória se expande
De Dourados até Corumbá,
O ouro deu-te renome tão grande,
Porém mais nosso amor te dará!

Ouve, pois, nossas juras solenes
De fazermos em paz e união,
Teu progresso imortal como a fênix
Que ainda timbra o teu nobre brasão!

Salve, terra de amor, terra de ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

HINO DE CUIABÁ

O Hino foi oficializado pela Lei N.º 633, de 10 de Abril de 1962.

Letra de Prof Ezequiel P. R. Siqueira e música de Luiz Cândido da Silva

Cuiabá, és nosso encanto
Teu céu da fé tem a cor
Da aurora o lindo rubor;
Tens estelífero manto.

Cuiabá, és rica de ouro;
És do Senhor Bom Jesus;
Do Estado, a Cidade-luz;
És, enfim, nosso tesouro.

Recendes qual um rosal,
Enterneces corações,
Ergues a Deus orações,
Para vences o mal.

Cuiabá, és rica de ouro;
És do Senhor Bom Jesus;
Do Estado, a Cidade-luz;
És, enfim, nosso tesouro.

Tens beleza sem rival
Cultuas sempre o valor
Do bravo descobridor
Pascoal Moreira Cabral.

Cuiabá, és rica de ouro;
És do Senhor Bom Jesus;
Do Estado, a Cidade-luz;
És, enfim, nosso tesouro.